

Porto Alegre, 29 de julho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 15.922/2025.

I. O Poder Legislativo de Aceguá (RS) solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de resolução nº 003/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que fixa e regulamenta a concessão de diárias para os Vereadores e Servidores.

II. Análise técnica

Inicialmente, importa registrar que, consoante o disposto no art. 10, da Constituição Estadual, reproduzido simetricamente na Lei Orgânica do Município de Aceguá, os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a um Poder delegar atribuições ao outro.

Nesse contexto, no âmbito do Poder Legislativo, a matéria relativa à concessão de diárias à Vereadores e servidores é privativa da Câmara Municipal, devendo ser regulamentada por ato próprio, cuja iniciativa é privativa da Mesa Diretora, que é órgão competente para proposição da matéria.

Portanto, no que respeita a espécie normativa competente para regulamentação da matéria, importa registrar que esta, na forma do disposto no art. 51, IV, da CF/88, aplicável simetricamente aos Legislativos Municipais, consoante entendimento assentado pelo TCE/RS no processo 477-02.00/11, em decisão do Tribunal Pleno na sessão realizada em 04/09/2013, é a Resolução de Plenário (ato normativo interno).

Quanto ao conteúdo normativo do ato regulamentador analisado, necessário registrar que na fixação do valor das diárias é preciso analisar os princípios constitucionais e legais que norteiam a despesa pública. Neste sentido, devem ser ressalvados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, a respeito do princípio da proporcionalidade, esclarece:

Os atos cujos conteúdos ultrapassam o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desdobra do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderia.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 67.

Como se observa, o princípio da proporcionalidade visa adequar a despesa pública à extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente necessário para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

No que tange ao princípio da razoabilidade, o precitado jurista² menciona:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.

Diante disso, os valores das diárias devem ser fixados nas quantias e números necessários ao resarcimento da despesa, a título de indenização, sob pena de caracterizar parcela remuneratória, ou seja, a diária deve estar prevista em valores específicos, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade de forma a cumprir com sua finalidade e adequação de seu uso.

Este é o entendimento extraído do julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031200462, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/12/2009.

O valor das diárias, portanto, deve ser fixado de acordo com as variáveis que determinam à necessidade de fixação da parcela indenizatória, devendo ser aferido após estudo ou pesquisa de mercado, acerca dos efetivos custos dos deslocamentos.

Por oportuno, cumpre destacar que o TCERS utiliza, como referência para aferir a regularidade do valor estabelecido para diárias no âmbito das Câmaras Municipais, os valores praticados na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, cujos dados estão disponíveis no endereço eletrônico <https://ww2.al.rs.gov.br/transparenciaalrs/Di%C3%A1rias/tabcid/5246/Default.aspx>, bem como o valor de diárias de outros Municípios da micro região a qual pertence o Município auditado.

Destarte, sugere-se sejam observados os parâmetros acima indicados como referência pra fixação do valor das diárias de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Aceguá.

Noutro quadrante, cumpre observar que as exigências atualmente impostas para

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 66.

regulamentação da matéria, estabelece que a normatização deve conter regras acerca da publicação das diárias, da prestação de contas, das penalidades pela não prestação de contas e, até mesmo, dispositivo pertinente a verificação de eficácia, em caso de diárias para cursos, seminários ou eventos semelhantes, consoante recente manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), sobre a nova forma de fiscalização das diárias.

No caso concreto, observa-se que o texto projetado deve ser melhor analisado quanto aos seguintes elementos:

Despesas com deslocamento em veículo próprio (§ 1º do art. 6º) – verifica-se possível ressarcir as despesas relativas à utilização de veículos particulares por agentes públicos para deslocamentos necessários ao desempenho de atividades relativas ao exercício funcional, desde que a matéria esteja previamente regulamentada em normativa específica que estabeleça critérios e condições relativos à utilização de veículo particular por agente público em deslocamento oficial.

Neste sentido, a mera referência de que a utilização de veículo particular deverá ser previamente autorizada e a indenização se dará na proporção de 10 Km/litro de combustível, não atende a necessidade de regulamentação específica da matéria, devendo a normativa relativa a concessão de diárias apenas referir a possibilidade de utilização do expediente e remeter a regulamentação da matéria para normativa específica, que deverá ser editada.

Por oportuno, destaca-se que o IGAM dispõe de minuta sugestão de normativa relativa a matéria, que pode ser acessada em <https://www.igam.com.br/upload/intranet/downloads/projeto-ressarcimento-veiculos-camarapdf.pdf>.

Verificação de eficácia (avaliação de resultados) relativa a participação em cursos, seminários ou eventos semelhantes - mera apresentação de relatório de viagem contendo dados relativos à data e horário de saída e chegada e a síntese das atividades realizadas não atende a exigência, devendo a avaliação da eficácia para a Administração ser materializada em documento onde conste, minimamente: I – Resumo do conteúdo trabalhado; II – Sugestões de implementações práticas na Administração; III – Avaliação da Instituição quanto ao conhecimento técnico e atendimento dos objetivos do treinamento, curso, ou evento; IV – Avaliação do superior imediato, do Presidente da Câmara ou da Mesa Diretora, conforme o beneficiário, sobre a eficácia da participação e resultados esperados.

Penalidades pela não Prestação de Contas – a penalidade prevista pela não prestação de contas relativa ao recebimento de diárias deve, além da devolução do valor ao cofre público, deve ter finalidade de reprimir o comportamento desrespeitoso a norma.

Assim, apenas prever que a não prestação de contas implicará impedimento de receber novas diárias pelo período de 60 (sessenta) dias não atende a finalidade repressiva que deve ter uma penalidade, sugerindo-se adequação do texto projetado, também neste aspecto

III. Conclusão

Dito isto, orienta-se no sentido de que a viabilidade da proposição normativa (PR 003/2025) enviada para análise está condicionada às adequações necessárias, observadas às ponderações deduzidas no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM